



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.904419/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.202 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** POLISULCOMERCIAL AGRICOLA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) anexe cópia integral das DIPJ original e retificadoras referentes ao primeiro trimestre de 2007; (ii) comunique ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar os registros contábeis-fiscais que comprovem que o valor devido de IRPJ, no 1º trimestre de 2007, é aquele declarado na DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 08/11/2007 (fls. 130 a 151), referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 3373, efetuado 30/04/2007, período de apuração de 31/03/2007. Do pagamento no valor de R\$ 85.825,05 pleiteia-se crédito de R\$ 27.606,86.

O Despacho Decisório (fl. 24) não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado havia sido localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para a compensação informada na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade (fl. 29), a empresa alegou que na DCTF referente ao primeiro semestre de 2007 (fls. 20 a 24), entregue em 18/09/2008, informou valor de débito de IRPJ equivocado. Que retificou a DCTF em 12/11/2009 (após o Despacho Decisório), corrigindo o erro, informando o débito de IRPJ correto (DCTF retificadora fls. 35 a 51). A

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.202 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11040.904419/2009-29

diferença está no débito do 1º trimestre, retificado de R\$ 85.825,05 para R\$ 58.218,18 (diferença pleiteada de R\$ 27.606,87). Anexou, às fls. 52 a 85, DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 2007, apresentada em 11/11/2009 (após Despacho Decisório), informando também IRPJ de R\$ 58.218,18 para o 1º trimestre do ano (fl. 71).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 109 a 114 do presente processo (Acórdão 09-50.266, de 12/03/2014), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 118), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2014 (recurso às fls. 120 e 121, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade. Para comprovação, anexa novamente documentos já juntados à manifestação de inconformidade: cópias de DCOMP, DCTF e DARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação do crédito, a empresa anexou aos autos documentos já constantes do processo: cópias de declarações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, bem como do DARF também já localizado.

A comprovação necessária seria a de que o valor de IRPJ devido no 1º trimestre de 2007 é, de fato, aquele informado na DCTF retificadora – R\$ 58.218,18. Isso porque, como dito na decisão de primeira instância, a DCTF é declaração com força de confissão de débitos. Assim, após o Despacho Decisório, em nome do princípio da verdade material é ainda possível a comprovação do erro cometido, mas comprovação baseada em registro contábeis-fiscais da empresa. Portanto, permanece não comprovado o crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.202 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11040.904419/2009-29

Entretanto, a favor do contribuinte há que se considerar que a leitura atenta da decisão de primeira instância revela que o julgador não esclareceu que a prova necessária era aquela lastreada em registros contábeis e fiscais da empresa. Talvez por isso o Recurso Voluntário tenha se limitado a repetir as alegações anteriores, juntando as mesmas declarações já anexadas. Assim, para que não reste prejudicado o direito à ampla defesa, considero necessário que se dê ao sujeito passivo uma nova oportunidade, em sede de diligência, de anexar os registros contábeis-fiscais que comprovem o valor de IRPJ devido, no 1º trimestre de 2007, que declarou na DCTF retificadora.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) anexe cópia integral das DIPJ original e retificadoras referentes ao primeiro trimestre de 2007;
- (ii) comunique ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar os registros contábeis-fiscais que comprovem que o valor devido de IRPJ, no 1º trimestre de 2007, é aquele declarado na DCTF retificadora.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan